P.L 1501

LEI Nº 3.189, DE 02 DE JULHO DE 2004.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Coronel Fabriciano, para o exercício de 2005, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano **APROVA** e eu Prefeito Municipal, **SANCIONO** e **PROMOULGO** a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e art. 52, inciso II, alínea d, da Lei Orgânica do Município de Coronel Fabriciano, as diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento para o exercício de 2005, compreendendo:

I. as prioridades e metas da Administração Municipal;

II. a organização e estrutura dos orçamentos;

III. as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;

IV. as ações dos Poderes Legislativo e Executivo;

V. as disposições relativas à dívida pública municipal;

VI. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2005, em consonância com o Plano Plurianual, Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei Orgânica Municipal e legislação complementar, o seguinte:

I – Políticas Institucionais:

1. avanço permanente nas técnicas, métodos e processos administrativos, privilegiando a informatização dos serviços e a obtenção de recursos humanos, voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;
2. modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária do Município, com atenção especial para os diversos cadastros técnicos;
3. modernização do gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Administração;
4. modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e das despesas públicas;
5. acompanhamento da receita e despesa, promovendo o alcance das Metas Fiscais nas Contas Públicas do Município, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;
6. desenvolvimento e implantação de projetos, visando à viabilização e ao aumento da arrecadação do Município;
7. ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões;
8. aprimoramento das relações com as instituições de ensino, com vistas ao melhor aproveitamento da mão-de-obra de estagiários;
9. consolidação do sistema previdenciário próprio do Município de Coronel Fabriciano;
10. revisão da legislação, principalmente para torná-la atualizada e consolidada;
11. alteração e melhoramento da legislação referente aos servidores públicos do Município;
12. criação e manutenção de convênios.

II – Políticas Educacionais, Culturais, Esportivas e Turísticas.

1. implementação de ações voltadas para a melhoria das condições de aprendizado dos alunos da Rede Municipal de Ensino – SME e manutenção de programas de capacitação nas áreas pedagógica, técnica e gerencial, por meio de cursos, seminários, congressos, emissões de estudos locais ou nacionais e treinamento de rotina;

2. estímulo à erradicação do analfabetismo;

3. fornecimento de merenda escolar para todas as unidades de ensino fundamental;

4. desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais;

5. coordenação, supervisão e desenvolvimento de atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e a diminuição dos índices de analfabetismo, repetência e evasão;

6. universalização do atendimento de toda a clientela do ensino fundamental, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola, em conformidade com o Plano Nacional de Educação;

7. manutenção de convênios de subvenções sociais com entidades;

8. definição e implantação da Política da Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica, direito das crianças;

9. construção de unidades escolares, ampliação e melhoria das existentes;

10. valorização do passado do Município, especialmente da cidade, através do estudo de sua evolução político-econômico-social e da identificação e preservação de seus marcos materiais mais expressivos, nesse objetivo incluída a instituição do Museu Municipal;

11. incentivo à realização de eventos culturais, cívicos, sociais e esportivos, cuidando-se principalmente da consolidação dos já tradicionais, atribuindo-se especial relevo ao intercâmbio, a nível regional, estadual e, eventualmente nacional;

12. estabelecimento de mecanismos destinados a assegurar o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a legislação referente ao Salário-Educação;

13. aquisição de material permanente, destinado à modernização das atividades administrativas e pedagógicas dos equipamentos da SMECEL;

14. fortalecimento da política de valorização dos profissionais da educação, mantendo o Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Magistério –PCCS, e corrigindo possíveis distorções;

15. estímulo aos promotores de atividades de lazer visando à retomada da liderança regional do setor, vocação natural de nossa cidade;

16. abertura de áreas para esporte e lazer, máximo com o aproveitamento de espaços aterrados, impróprios para a construção edificiária;

17. ampliação e manutenção das alternativas de turismo e eventos;

18. estímulo à melhoria e ampliação da infra-estrutura de turismo, lazer, eventos e negócios;

19. implantação de programa de capacitação de professores;

20. manutenção e ampliação das atividades de transporte escolar;

21. criação de convênio visando a reforma e construção da cadeia pública.

III – Políticas de Saúde:

1. desenvolvimento e execução das ações de informação, educação e comunicação de programas de saúde;

2. viabilização da vigilância à saúde, através de ações ligadas à saúde ambiental no Município, executando ações e programas de saúde do trabalhador e de vigilância sanitária de alimentos, produtos e serviços de interesse à saúde;

3. expansão dos programas de saúde familiar (PSF);

4. promoção de campanhas de vacinação e prevenção de doenças;

5. gerenciamento do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, conforme diretrizes das Normas Operacionais Básicas – NOB/SUS 01/96 e legislação municipal;

6. manutenção de convênios de subvenção social;

7. implementação de instrumentos de gestão na área de saúde, capazes de garantir a qualificação de recursos humanos e, conseqüentemente, melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão;

8. adequação dos equipamentos dos Serviços de Saúde;

9. desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoio à assistência médica à família, prestada por agentes comunitários de saúde;

10. ampliação do programa Saúde da Família e sua extensão para o campo odontológico;

11. cuidados especiais com o idoso, através do Programa de Atenção ao Idoso;

12. aquisição e distribuição de medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes;

13. ampliação e reforma das unidades de saúde;

14. aperfeiçoamento do Cadastro Único da União, no nível municipal;

15. informatização das unidades de saúde;

16. criação de convênio com o Ministério da Saúde em atenção a saúde mental;

17. ampliação do Programa de Desenvolvimento de Ações em DST*-AIDS (Doenças Sexualmente Transmissíveis);

18. implantação do Sistema de Gestão Plena.

IV - Políticas de Desenvolvimento Urbano e Social:

1. desenvolvimento das ações, visando à integração e promoção social do idoso, do amparo à criança e adolescente carentes e à habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, população de rua, bem como a promoção de sua integração à vida comunitária, em parceria com entidades sociais e através de convênios com entidades integrantes da rede dos Serviços Assistenciais de Ação Continuada;

2. definição das linhas de uma política de habitação, voltada principalmente para a população de baixa renda e viabilização de investimentos para sua concretização;

3. elaboração de política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico;

4. viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando sua devolução como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;

5. combate à pobreza e promoção da cidadania;

6. trabalho em conjunto com os outros poderes em prol da plena segurança do cidadão e da garantia do exercício de seus direitos e prerrogativas;

7. maior nobreza e solidez às repartições públicas municipais, proporcionando-lhes sedes condígnas e ações no sentido de que outras esferas do Poder Público

adotem a mesma iniciativa, permitida a parceria, com especial atenção para a conclusão do programa de otimização e redução de custos, por meio da centralização e ampliação das Secretarias;

8. elaboração e implantação de política adequada de urbanização, procurando a melhoria de vias, logradouros, equipamentos urbanos e edificações públicas, segundo Plano Diretor e demais instrumentos de Política Urbana preconizados no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01);

9. manutenção, melhoria e expansão da iluminação pública;

10. manutenção, ampliação e melhoria dos serviços de limpeza pública;

11. manutenção e melhoria dos serviços funerários, abrangidos nesse escopo as capelas-velório e os cemitérios;

12. desenvolvimento das políticas de saneamento e urbanização, priorizando drenagens, contenção, canalização de córregos, interceptação e tratamento de esgoto;

13. promoção da fiscalização do uso e ocupação do solo e também dos projetos de edificações;

14. melhorias para o centro antigo, adequando-o às influências que a nova ponte de Coronel Fabriciano/Timóteo desencadeará, com especial atenção às suas repercussões no trânsito e na infra-estrutura;

15. aprimoramento das ações relativas à municipalização do trânsito, através da implantação de projeto de sinalização e revitalização do Centro e vias arteriais;

16. criação e implantação da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis;

17. implantação da coleta seletiva de lixo;

18. criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

19. manutenção de unidades de conservação do meio ambiente;

20. revegetação de áreas degradadas para proteção de encostas e nascentes, e para jardinagem e paisagismo;

21. criação de convênio visando a reforma e construção da cadeia pública;

22. construção do aterro sanitário;

23. modificação e atualização do Código de Obras e Lei de Loteamentos;

24. proporcionar moradia para população carente, através da construção de casas populares, por meio do Fundo Municipal de Habitação.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.3º- Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei, estabelecendo:

I. o calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II. a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do orçamento anual da Administração;

III. as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei;

IV. a consideração das propostas que irão compor o projeto de lei orçamentário.

Art. 4º- O projeto de lei orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal, conterá, além do Orçamento fiscal:

a) o demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e Emenda Constitucional nº 14/96;

b) o demonstrativo da aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

c) o demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

Parágrafo único: O conteúdo e a forma da lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 22, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º- Constituem diretrizes gerais para a Administração Pública Municipal:

I. dar precedência na alocação de recursos do orçamento para o exercício financeiro de 2005, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual;

II. geração de superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2005.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 6º- A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005 será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e a Lei Federal Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º- O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso, grupos esses, a seguir discriminados:

I. pessoal e encargos sociais;

II. juros e encargos da dívida;

III. outras despesas correntes;

IV. investimentos;

V. amortização da dívida e;

VI. inversões financeiras.

Art. 8º- As metas fiscais serão indicadas seguindo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal, segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 9º- O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas municipais de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 10 - Os valores de receita e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ 1º: Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º: A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2005, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964, e normas complementares.

Art. 11 - As receitas decorrentes de operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

Art. 12 - Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I. projetos de lei sobre matéria tributária e tributário – administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais;

II. fatores que influenciem a arrecadação de impostos e taxas;

III. fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo único: A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgão externos.

Art. 13 - As receitas municipais serão programadas prioritariamente, visando:

I. ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II. ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art.100 e parágrafos da Constituição Federal;

III. ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV. à manutenção e desenvolvimento do ensino;

cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificando o elemento de despesa.

Art. 31 - Caso seja necessária a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para cumprimento do disposto no art. 9º da lei complementar nº 101/00, serão fixados em ato próprio os limites de empenho nos percentuais e montantes estabelecidos para cada órgão.

Art. 32 - Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo, ficando admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do projeto de lei orçamentária para 2005.

Art. 33 - Considera-se despesa irrelevante, para fins do disposto no § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no art. 24, incisos I e II da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 34 - Integram á presente Lei anexos de Metas Fiscais e o anexo de Riscos Fiscais.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 02 de julho de 2004.

PAULO ALMIR ANTUNES
Prefeito Municipal